



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.:	SEI-480002/000460/2025
Concessionária:	IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A.
Assunto:	Prorrogação do Sistema <i>Take or Pay</i> e Definição das Vazões Mínimas.
Sessão:	28/05/2025

1. O presente processo foi autuado por meio de despacho emitido pelo Conselheiro-Presidente da Agência, apontando que *“Tendo em vista que a instalação do CCO definitivo ainda não foi concluída, tornando prejudicada a mensuração das vazões, necessário se torna seja deliberado sobre as condições da cláusula take or pay para a Concessionária Iguá, tal qual foi feito no âmbito do processo SEI-480002/008403/2024, correspondente às Concessionárias Águas do Rio 1 e 4.”*, sendo determinado à Secex que juntasse ao feito as principais^[i] peças daqueles autos, e que oficiasse à Concessionária Iguá para apresentar manifestação, realizado conforme doc. SEI RJ (91167250).

2. Desse modo, conforme a Ofício OF RJ 0630/2024^[ii], de 03/02/2025, a Concessionária Iguá realizou um breve relato dos fatos ocorridos no processo *SEI-480002/008403/2024*, entendendo que as decisões ali proferidas, *“assim como todas as manifestações ao longo daquele processo, o que inclui o parecer jurídico da PGA, analisaram exclusivamente o contexto das Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, que se diferencia, fática e contratualmente, da Concessionária Iguá.”* e que *“As condições da cláusula take or pay do Contrato de Interdependência do Bloco 2 devem ser analisadas à luz da realidade desta concessão, considerando todos os elementos técnicos e jurídicos que serão apresentados por esta Concessionária no curso do presente processo.”*. Assim, ressaltou que *“a extensão em pauta é passível de gerar a nulidade do processo, o que não é um bom contexto a ninguém.”*.

3. Prosseguiu apresentando o tópico *“IV. Condições da Cláusula Take or Pay do Contrato de Interdependência do Bloco 2”*, apontando que tal regime está previsto na cláusula 8.1 do Contrato de Interdependência e no art. 23 do Anexo X, e ressaltando que *“não há nenhuma dúvida de que o regime de take or pay termina ex re ao fim do ano três da concessão. E isto independe de qualquer outra providência, pois decorre de disposição clara do contrato. O Contrato não confere nenhuma margem para inovar criando condições outras que aquelas previamente pactuadas. Ao fim do 3º ano da concessão o regime de take or pay não mais existe de pleno direito.”*.

4. Ainda, informou que *“Considerando que o regime do take or pay para o Bloco 2 se encerra em 07/02/25, a Iguá, atendendo à Cláusula 8.2 do Contrato de Interdependência, em 06/12/2024, ou seja,*

sessenta dias antes do prazo estipulado para o encerramento do terceiro ano da concessão, encaminhou tempestivamente o planejamento das vazões de água tratada a ser fornecido pela Cedae para o atendimento da demanda dos usuários da sua área de atuação (SEI-480002/010442/2024 protocolado de forma intercorrente ao SEI-480002/004190/2024). (...)” e que “observando a sua obrigação contratual, esta Concessionária, diligentemente, **instalou todos os macromedidores de carretel sob sua responsabilidade de acordo com as especificações técnicas e locais definidas no projeto da R.Peotta (...)**”, ressaltando “**Exatamente esse ponto que diferencia as situações das Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 e da Iguá, tendo em vista que aquelas, na data contratual prevista para o término do regime do take or pay, não tinham condições de aferir o volume recebido para distribuição dentro dos respectivos blocos, pois ainda não haviam instalados todos os macromedidores sob sua responsabilidade. Esse cenário impunha uma definição acerca do volume a ser considerado a partir do quarto ano até que todos os aparelhos de medição fossem instalados.**” (grifo da Concessionária)

5. Em suma, alegou que “a Iguá e o CCO têm plena capacidade de aferir o volume consumido pelo Bloco 2 para fins de cumprimento do procedimento previsto contratualmente para quantificação e cobrança pela Cedae e pagamento pela concessionária do consumo mensal de água fornecida.”, registrando o atraso na implementação do CCO, e que, portanto, atuou de forma diligente, citando os Esclarecimentos 255 e 296 do Edital de Licitação “**não havendo que se falar em ação ou omissão por parte da Iguá que tenha contribuído para a implantação do CCO fora do prazo contratualmente estabelecido.(...)**”.

6. Prosseguiu afirmando em síntese, que “(...) Trata-se de cenário prejudicial quando comparado ao regime de pagamento com base no volume medido, previsto a partir do quarto ano de concessão, no qual as concessionárias deverão pagar na exata proporção do seu consumo.”; que “(...) o **prolongamento da dinâmica do Take or Pay por prazo desmedido tem o condão de desnaturar a racionalidade do contrato que é o pagamento de acordo com a vazão efetivamente entregue a cada bloco**”, bem como que “**Enquanto não consolidado o CCO Definitivo, a gestão do SMA, assim como o fornecimento de informações técnicas quanto à vazão de água nos macromedidores, poderá ser realizada pelo CCO Provisório, que, a partir do envio dos dados de volume macromedido, possui plena condição de conduzir o procedimento de aferição e pagamento das vazões do sistema previsto no art. 24 do Anexo X.**” (grifo da Concessionária)

7. Finalizou alegando que “a concessionária de cada bloco terá data limite distinta para encerrar a cláusula do take or pay, em decorrência da data de início de sua operação. O fato de as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 não terem instalado o seu sistema de macromedição a tempo e, por isso, a cláusula 8.1.1 se estender para elas em nada influencia a operação Iguá. **Implementada toda a estrutura de medição, é direito desta Concessionária, assegurado pelo Contrato de Concessão, o pagamento à CEDAE com base no volume medido a partir do quarto ano da operação.**”, concluindo “**Com base nas razões expostas e na realidade fática da concessão do Bloco 2, em estrito cumprimento ao procedimento previsto no Contrato de Concessão a partir do ano 4, a Iguá comunica que no dia 06/02/2025 encerrará o regime de take or pay, de modo que a fatura de água referente ao mês de fevereiro será paga, a partir do dia 07/02/2025, de acordo com a vazão aferida nos macromedidores de carretel já instalados.**” (grifo da Concessionária)

8. Instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA ^[iii] realizou um breve relato dos fatos destes autos e indicou os documentos que foram aqui juntados, sendo eles:

“(i) cópia do Despacho AGENERSA/REG (doc. SEI 91163772), no qual a área técnica em questão aponta para a proximidade do término da vigência do sistema Take or Pay

previsto nos contratos de interdependência e para o atraso na conclusão do Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo, questionando a possibilidade da prorrogação do referido sistema;

(ii) cópia do Parecer nº 510/2024/AGENERSA/PROC (doc. SEI 9116379) que examinou à viabilidade jurídica da prorrogação do sistema Take or Pay referente às Concessionárias Águas do Rio 1 e 4;

(iii) cópia da Decisão Cautelar proferida pelo CODIR na 28ª Reunião Interna (doc. SEI 91165047), decidindo, por unanimidade, de forma cautelar, em sede de Reunião Interna, pela prorrogação do sistema Take or Pay referente às Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 até a efetiva implantação do CCO definitivo e, caso a efetiva implantação do CCO não se efetive até o 5º ano dos contratos de concessão, haverá novo exame quanto à definição do volume mínimo de água a ser fornecido no âmbito do contrato de interdependência, podendo ainda ser reavaliado o prazo de prorrogação caso a instalação do CCO se prolongue por prazo não razoável.”;

e (iv) cópia da Decisão Cautelar proferida pelo CODIR na 29ª Reunião Interna (doc. SEI 91164654), decidindo, “ por unanimidade, de forma cautelar, em sede de Reunião Interna, pela prorrogação do sistema Take or Pay referente às Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 até a efetiva implantação do CCO definitivo, sendo reproduzido para o 4º ano de concessão o volume mínimo de fornecimento de água fixado nos respectivos Contratos de Interdependência para o 3º ano de concessão e, caso a efetiva implantação do CCO não se efetive até o 5º ano dos contratos de concessão, haverá novo exame quanto à definição do volume mínimo de água a ser fornecido no âmbito do contrato de interdependência, podendo ainda ser reavaliado o prazo de prorrogação caso a instalação do CCO se prolongue por prazo não razoável.

9. Prosseguiu salientando que o seu pronunciamento seria quanto “à viabilidade jurídica da prorrogação do sistema do Take or Pay previsto nos artigos 23 e 29 do Regulamento do Sistema de Fornecimento de Água (Anexo X ao Contrato de Concessão do Bloco 2) e na Cláusula Oitava do Contrato de Interdependência celebrado entre CEDAE e a Concessionária Iguá (Bloco 2), bem como quanto aos argumentos suscitados pela Concessionária no bojo do OF RJ 0630/2024.”, não pretendendo “no bojo desta manifestação atestar a simples extensão das decisões proferidas no SEI-480002/008403/2024 para o administrativo em espécie, mas sim examinar e demonstrar que a lógica jurídica explicitada no Parecer nº 510/2024/AGENERSA/PROC – a qual fundamentou a decisão cautelar promovida pelo CODIR no âmbito da 29ª Reunião Interna -, é aplicável à prorrogação do sistema take or pay previsto nos artigos 23 e 29 do Regulamento do Sistema de Fornecimento de Água (Anexo X ao Contrato de Concessão do Bloco 2) e na Cláusula Oitava do Contrato de Interdependência celebrado entre CEDAE e a Concessionária Iguá (Bloco 2).”.

10. Dessa forma, realizou suas considerações nos seguintes tópicos: “(i) análise do Sistema de Fornecimento de Água e competências da AGENERSA e do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água; (ii) do exame do regimento do SFA e do sistema do take or pay; (iii) da análise da viabilidade jurídica da prorrogação do sistema take or pay e (iv) do prazo de prorrogação do sistema take or pay; (v) da sugestão de reprodução para o 4º ano de concessão dos volumes fixados para o terceiro ano de concessão; (vi) do exame dos argumentos apresentados pela Concessionária no OF RJ 0630/2024; e (vii) do exame quanto eventual descumprimento de obrigações contratuais e a possibilidade de penalização da concessionária.”, concluindo “pela viabilidade jurídica da prorrogação do sistema Take or Pay previsto nos artigos 23 e 29 do Regulamento do Sistema de Fornecimento de Água (Anexo X ao Contrato de Concessão do Bloco 2) e na Cláusula Oitava do Contrato de Interdependência celebrado entre CEDAE e a Concessionária Iguá (Bloco 2).” e recomendando que, “no exercício de se suas atribuições, o Conselho Diretor desta Autarquia promova deliberação cautelar quanto à matéria, definindo a prorrogação da vigência do sistema Take or Pay e seu respectivo prazo, bem como estabelecendo a reprodução, para o 4º ano de concessão, do volume contratualmente fixado para o 3º ano, nos termos dos argumentos sustentados no bojo deste parecer.”.

11. Assim, neste ponto, o Órgão Jurídico “considerando a sistemática take or pay e a necessidade de implantação do CCO definitivo para que haja confiabilidade dos volumes de água efetivamente consumidos pelas Concessionárias (...)”, recomendou que o CODIR decidisse pela prorrogação até a efetiva implantação do CCO, levando em conta “(i) caso a efetiva implantação do CCO não se efetive até o 5º ano dos contratos de concessão, haverá a necessidade de novo exame quanto à definição do volume mínimo de água a ser fornecido no âmbito do contrato de interdependência e assim sucessivamente”; e “(ii) caso o CODIR adote este entendimento, recomendamos que seja ressalvada na Deliberação a possibilidade de se reavaliar o prazo de prorrogação caso a instalação do CCO se prolongue por prazo irrazoável.”.

12. Em relação às suscitações realizadas pela Concessionária em sua manifestação nestes autos, entendeu o seguinte:

“(i) Os argumentos trazidos pela Concessionária possuem como premissa estrutural a instalação de macromedidores pela Companhia e a confiabilidade dos dados gerados pela medição realizada por tais equipamentos. Todavia, nos termos do PARECER n.º 446/2024/AGENERSA/PROC, lançados nos autos do processo administrativo SEI-220007/002261/2022, esta Procuradoria já havia se manifestado pela inviabilidade de dados gerados unilateralmente por uma das partes – no caso, a Concessionária Iguá – sejam levados em consideração para atestar eventual defasagem no recebimento da água no atacado. Nesse sentido, a AGENERSA/PROC compreendeu que validar os dados apontados pela Concessionária contraria o contrato e a lógica existente na própria Concessão, porquanto desconsidera a necessidade de prévia instalação de uma estrutura confiável de medição, dotada da necessária imparcialidade, para produção de dados precisos e confiáveis.;

(ii) Nestes termos, compreende esta Procuradoria que, enquanto não implementado o CCO, não haverá confiabilidade nos dados e informações relacionados ao sistema de fornecimento de água. E que, portanto, ferem a lógica contratual os argumentos apresentados pela Concessionária de que já neste momento é possível aferir todo o volume de água recebido para distribuição no Bloco 2 de forma confiável, bem como de que o CCO provisório possuiria condições técnicas de efetivar a aferição e pagamento das vazões do sistema;

(iii) No tocante ao argumento apresentado de que a prorrogação do sistema take or pay configura-se como um cenário prejudicial quando comparado ao regime de pagamento com base no volume medido, tem-se como premissa lógica do argumento a presunção de que a Iguá vem recebendo um volume de água superior ao necessário para a prestação dos serviços concedidos. Todavia, considerando as informações obtidas junto à Ouvidoria desta Agência relacionadas às reclamações de falta de água na área de concessão operada pela Companhia, não nos parecer ser essa a realidade;

(iv) Portanto, considerando o referido contexto e diante da necessidade desta Autarquia atuar objetivando garantir a adequada prestação do serviço público – especialmente que diz com a continuidade e universalização dos serviços –, compreende-se imprudente a adoção de qualquer medida que venha, mesmo que potencialmente, gerar qualquer possibilidade de prejuízo na operacionalização do sistema de abastecimento de água potável;

(v) No tocante à alegação de que a prorrogação do sistema take or pay importaria “em enriquecimento sem causa da Cedae, pois a operadora do upstream receberia por um volume maior do que o efetivamente ofertado”, não nos parece fazer sentido. Explica-se. No sistema do take or pay a CEDAE é remunerada pelo fornecimento de quantitativo de volume de água pré-definido, independente da efetiva utilização deste volume pela concessionária. Portanto, a CEADÉ recebe pelo que fornece, e não “por um volume maior do que o efetivamente ofertado”;

(vi) No que se refere ao argumento relacionado aos investimentos realizados pela concessionária não se vislumbra elemento capaz de justificar o pleito apresentado. Quanto

ao ponto, cumpre ressaltar que o Anexo IV dos contratos de concessão (Caderno de Encargos) previu no item 6.10 que as Concessionárias deverão implementar um Programa de Redução e Controle de Perdas de Água. Portanto, de plano, cumpre destacar que a realização de investimentos objetivando a redução do volume de perdas é obrigação atribuída às concessionárias. E é assim porque não faria sentido imputar contratualmente obrigações de redução de perdas, a criação de um programa e, ato seguinte, assumir o Estado esse risco;

(vii) Nessa esteira, considerando que a realização de investimentos visando à redução de perdas na distribuição é obrigação contratual das concessionárias, que somente a partir do 5º ano de operação que IPD será utilizado para fins de cálculo da tarifa efetiva, compreende-se que eventual definição relacionada à vazão do volume de água para o 4º ano de concessão não terá um condão de caracterizar um prejuízo para a Companhia ou promover um desequilíbrio contratual;

(viii) Em prosseguimento, cumpre esclarecer que distintamente do alega a Companhia, a prorrogação da sistemática do take or pay não importará em impacto econômico-financeiro na concessão. Ao contrário, diante do atraso na implementação do CCO definitivo, a manutenção do sistema caracteriza-se como medida que estabiliza as relações jurídicas entre as partes.”

13. Por fim, acrescentou que “considerando a lógica jurídica exposta no bojo do presente parecer e a posição adotada pela Concessionária na conclusão do OF RJ 0630/2024 (doc. SEI nº 92526216), a postura adotada pela Companhia e o eventual desrespeito às obrigações previstas no Contrato de Concessão n.º 34/2021 e no Contrato de Interdependência celebrado entre CEDAE e a Concessionária Iguá poderão ensejar a aplicação de penalidades à Concessionária.”, apontando ser pertinente a avaliação pelo CODIR sobre “o interesse e a necessidade de oitiva dos setores competentes desta Agência, antes da decisão cautelar relativa aos pontos abordados no presente parecer.

14. Em atendimento à recomendação no despacho ^[iv] emitido nestes autos pelo Conselheiro-Presidente, o tema foi incluído em pauta da 4ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA, de 06/02/2025, que decidiu ^[v] por unanimidade, de forma cautelar, conforme o seguinte:

“(…) DECIDE, por UNANIMIDADE, de forma cautelar, em sede de Reunião Interna, pela prorrogação do sistema Take or Pay referente à Concessionária Iguá até a efetiva implantação do CCO definitivo, sendo reproduzido para o 4º ano de concessão o volume mínimo de fornecimento de água fixado no respectivo Contrato de Interdependência para o 3º ano de concessão.

DECIDE, que caso a efetiva implantação do CCO não se efetive até o 5º ano do contrato de concessão, haverá novo exame quanto à definição do volume mínimo de água a ser fornecido no âmbito do contrato de interdependência, podendo ainda ser reavaliado o prazo de prorrogação caso a instalação do CCO se prolongue por prazo não razoável. DECIDE, ainda, que o processo deverá ser levado à Sessão Regulatória dentro do prazo de 90 dias.”

15. Ressalta-se que foram encaminhados Ofícios ^[vi] às Concessionárias Iguá, Águas do Rio 1 e 4, Rio Mais Saneamento, CEDAE, ao Conselho do CSFA, IRM, e Poder Concedente, para cientificá-los acerca da decisão acima em comento que foi publicada no DOERJ de 10/02/2025.

16. Verifica-se ainda, que o presente processo foi distribuído ^[vii] à Relatoria do Conselheiro-Presidente

Rafael Carvalho de Menezes, por prevenção, naquela mesma Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA de 04/06/2024.

17. Em 24/02/2025, a Concessionária Iguá interpôs ^[viii] Recurso Administrativo, no qual concluiu que *“Com base nas razões expostas e na realidade fática da concessão do Bloco 2, considerando o fato novo relativo à conclusão da instalação de todos os macromedidores eletromagnéticos de carretel em estrita observância ao projeto do IRM, aptos a aferir o volume de água entregue pela Cedae e cujos dados estão sendo transmitidos em tempo real para o gestor do SMA,”*, solicitando que *“como a Iguá instalou todos os macromedidores, o principal argumento para a permanência do ToP não mais existe. Logo, pede seja declarado que o contrato de demanda acabou e se siga as vazões medidas conforme determinado e decidido pela própria Agência.”*; *“que esse il. CODIR reconsidere a sua decisão, nos termos do art. 64 da Lei Estadual 5.427/2009, reconhecendo que, diante do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte da Iguá, no dia 07/02/2025 o regime de take or pay foi encerrado, de modo que a fatura de água referente ao mês de fevereiro seja emitida pela Cedae de acordo com a vazão aferida.”*; *“Subsidiariamente, na hipótese desse n. Ente Regulador, em decisão tecnicamente motivada, entender que não é possível terminar o regime de take or pay para o Bloco 2, que, ao menos, se observe os Esclarecimentos 255 e 296 do Edital de Licitação, que estabelecem a competência do CSFA para deliberar sobre as vazões mínimas a serem estabelecidas para o quarto ano de concessão.”*.

18. Ao final, a Concessionária pugnou que caso aquela peça não fosse considerada Recurso Administrativo, tendo em vista que a decisão se deu em Reunião Interna, que tal impugnação fosse recebida como pedido de reconsideração.

19. Em nova manifestação, a Procuradoria da AGENERSA elaborou o Parecer 108/2025/AGENERSA/PROC, no qual afirmou que a Concessionária em sua peça recursal sustentou *“preliminarmente, que a decisão atacada possui cunho regulatório e que, conseqüentemente, não poderia ter sido proferida em sede de Reunião Interna.”* e no mérito, seus argumentos foram subdivididos em subtópicos, *“(i) Do cumprimento de todas as obrigações contratuais relacionadas à instalação de todos os macromedidores e da capacidade de aferição do volume de água do Bloco II, não havendo razão para a prorrogação do sistema do Take or Pay no caso específico”*; *“(ii) Da inexistência de discussão acerca da confiabilidade dos macromedidores eletromagnéticos de carretel instalados pela Iguá”*; *“(iii) Da não vinculação do término do take or pay à implementação do CCO Definitivo”*; *“(iv) Da competência do CCO Provisório”*; *“(v) Da Necessidade de considerar os investimentos em perdas efetivados pela Concessionária, do enriquecimento sem causa da Cedae e dos Impactos econômico-financeiros na equação contratual”*; e *“(vi) Da competência do CSFA para deliberar sobre alocação de vazões após o 3º ano da concessão”*.

20. Dessa forma, prosseguiu indicando o teor dos arts. 78 e 79 do Regimento Interno da AGENERSA e o fato de que a decisão exarada não se deu em Sessão Regulatória, possuindo natureza cautelar e não definitivo, não encerrando as discussões quanto ao mérito do processo, *“o que se dará em Sessão Regulatória própria e deverá seguir as formalidades do Regimento Interno.”* Entendeu que neste momento, o Recurso Administrativo não é cabível, mas deverá ser recebido como *“Pedido de Reconsideração”*, devendo o Pedido ser analisado pela relatoria do processo e submetido à avaliação

do CODIR.

21. No que diz respeito ao tópico “II.4. DA LEGITIMIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS EM REUNIÕES INTERNAS”, o Órgão Jurídico sustentou com base no artigo 49, §1º, do Regimento Interno, da AGENERSA que “o *Conselheiro-Presidente detém o poder de conduzir os processos regulatórios e decidir, de forma monocrática, incidentes no âmbito desses feitos*”; que “*Reuniões são revestidas de formalidades e ocorrem no âmbito do Conselho Diretor da Agenera, órgão colegiado — composto por cinco Conselheiros — incumbido de importantes decisões regulatórias.*”, sendo suas Atas e decisões objeto de publicação no DOERJ, concluindo que não há afronta ao devido processo legal, até porque apontou “*se quem pode o mais (decidir monocraticamente) pode o menos (submeter o feito à Reunião Interna), não há que se falar em irregularidade ou falhas procedimentais como insiste a Concessionária.*”.

22. Em relação ao tópico “II.5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE DIREITO SUSCITADAS PELA CONCESSIONÁRIA”, a Procuradoria afirma quanto ao mérito do recurso que foi por ela recebido como pedido de reconsideração, tem-se os seguintes argumentos: “(i) *Do cumprimento de todas as obrigações contratuais relacionadas à instalação de todos os macromedidores e da capacidade de aferição do volume de água do Bloco II, não havendo razão para a prorrogação do sistema do Take or Pay no caso específico; (ii) Da inexistência de discussão acerca da confiabilidade dos macromedidores eletromagnéticos de carretel instalados pela Iguá; (iii) Da não vinculação do término do take or pay à implementação do CCO Definitivo; (iv) Da Necessidade de considerar os investimentos em perdas efetivados pela Concessionária, do enriquecimento sem causa da Ceda e dos Impactos econômico-financeiros na equação contratual; e (v) Da competência do CSFA para deliberar sobre alocação de vazões após o 3º ano da concessão.*”.

23. Desse modo, ressaltou que os argumentos aduzidos nos subtópicos II e III (e parcialmente no tópico I) serão abordado primeiro, que além de serem interligados do ponto de vista lógico, versam sobre as premissas que servirão de alicerce ao restante da análise, e após, serão tratados, separadamente, os subtópicos I, IV e V.

24. Logo, se pronunciou no tópico “(a) *Da inexistência de discussão acerca da confiabilidade dos macromedidores eletromagnéticos de carretel instalados pela Iguá; Da não vinculação do término do take or pay à implementação do CCO Definitivo; e Da competência do CCO Provisório*”, apontando que a Concessionária, em síntese, sustentou “*que a interpretação sistemática do Contrato de Interdependência e do Regramento do Sistema (Anexo X) conduziria à conclusão de que o período de take or pay terminaria, inexoravelmente, ao final do terceiro ano de concessão, sem que seja necessária a implementação de qualquer condição para o pagamento pela água no ataco pelo volume efetivamente medido.*”; “*que teria promovido a instalação de todos os macromedidores eletromagnéticos de carretel sob sua responsabilidade, seguindo, para tanto, as especificações técnicas e topográficas definidas pela empresa de consultoria contratada pelo IRM*”; “*que os dados produzidos pelos equipamentos de medição já estariam sendo adequadamente transmitidos para o sistema oficial do CCO definitivo (...)*”; “(i) *já disporia das condições necessárias para a aferição do volume consumido pelo Bloco 2 (ii) os dados de vazão não estariam sendo produzidos unilateralmente, porquanto transmitidos para o IRM pelo Sistema Elipse*”; “(iii) *a existência do CCO provisório.*”.

entendendo que “a análise jurídica precedente teria partido de uma premissa inexata, qual seja, a de que a os macromedidores cuja instalação permitiria a medição do volume recebido seriam os de inserção, tratados no processo SEI-220007/002261/2022, e não os eletromagnéticos de carretel, adquiridos e instalados em conformidade com as especificações traçadas pela consultoria para o CCO definitivo.”.

25. Realizou uma breve contextualização, na qual concluiu que “os novos Contratos de Concessão previram, nos negócios jurídicos a ele coligados e seus anexos, a criação do Centro de Controle Operacional, a ser gerenciado pelo Instituto Rio Metrópole, cuja constituição viabilizará, de um lado, a obtenção de informações seguras para o faturamento da água produzida pela CEDAE e, de outro, a articulação dos interesses de todas as partes envolvidas.”, e prosseguiu conforme o tópico “Do funcionamento do CCO definitivo como marco eleito pelo instrumento contratual para o encerramento do período de take or pay”, afirmando “Como exposto na manifestação jurídica precedente, o Contrato de Concessão traz, em seu Anexo X, o regramento do Sistema de Fornecimento de Água – SFA, associado à prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água no Estado do Rio de Janeiro, com vista a delimitar responsabilidades e atribuições e estabelecer uma estrutura de governança a fim de coordenar os múltiplos interesses envolvidos.”

26. Ato contínuo, indicou o disposto nos arts. 2º, 3º, inciso III, 13, 17 ao 22, 23, 24 a 27, 29, todos do Anexo X, referente ao Regramento do CSFA, para expressar que “Apenas após a inauguração da infraestrutura definitiva, que se valerá dos dados fornecidos por todos os equipamentos de medição previstos no Anexo X, é que o instrumento contratual autoriza o faturamento do volume efetivamente consumido pelas responsáveis pelo sistema downstream.”.

27. Nessa linha, deixou claro que “Embora o caput do art. 24 utilize a expressão ‘a partir do início do quarto ano de concessão’”, a lógica subjacente às disposições contratuais supratranscritas, quando lidas à luz do disposto pelos 17 a 22 do RSFA (Anexo X), é a de que a adoção do procedimento por elas descrito depende a existência do CCO pleno, cuja concretização é premissa central para garantir a confiabilidade jurídica das medições realizadas no âmbito do SMA para a quantificação dos valores cobrados pela CEDAE”, demonstrando que “o término do regime take or pay, pela lógica contratual, não ‘independe de qualquer outra providência’, nem do simples decurso do tempo, como proposto pela Iguá, mas, ao contrário, está intrinsecamente conectado à implantação plena do Centro de Controle definitivo, como unidade detentora da atribuição de aferição técnica dos dados de consumo, vazão e gestão para a quantificação dos valores cobrados pela CEDAE às Concessionárias.”. (grifo da Procuradoria)

28. Assim, verificou o Órgão Jurídico “que eventual decisão pelo encerramento do regime preconizado pelo art. 23 do Anexo X para o Bloco 2 antes da implementação da condição expressamente estipulada pelo contrato para tanto – qual seja, a implementação do CCO definitivo – produzirá conseqüências não apenas para a Iguá, mas também para as demais partes envolvidas.”, trazendo o pedido de esclarecimento 254, que demonstra “Como reconhecido pelos potenciais proponentes e pela Comissão de Licitação, ‘o acesso em tempo real às informações operacionais do CCO é central e (...) imprescindível para assegurar a devida publicidade, transparência e accountability (...), trazendo segurança jurídica ao Projeto como um todo’”, bem como o entendimento constante da 10ª Ata de

Reunião Ordinária do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA), vencido o Bloco 2, de que é necessário aguardar o prazo contratualmente estabelecido e a implementação do Centro de Controle Operacional para definição de vazões diárias, devendo nesse período ser observado o regime *take or pay*.

29. Nesse sentido, em resumo, depreendeu “*com clareza da leitura coordenada do Anexo X, do Contrato de Interdependência e do Caderno de Encargos que o Contrato não reconhece a equivalência entre o CCO definitivo e o CCO provisório, estando esse último, por opção do poder concedente, atrelado ao regime de pagamento do take or pay, cuja razão de ser, como exaustivamente explicitado, é a falta de confiabilidade dos dados de vazão produzidos enquanto não definitivamente instaurado o CCO Rio Metr pole, a ser gerido pelo IRM. Portanto, na vis o desta Procuradoria a exist ncia do CCO provis rio foi contratualmente atrelado ao sistema do take or pay, sendo incongruente defender no mesmo ato o t rmino do sistema take or pay e a manuten o do CCO Provis rio.*”, ressaltando que “*Ante a incompletude do sistema de medi o e impossibilidade de contraprova pelas demais partes envolvidas, o Contrato n o autoriza o pagamento da  gua no atacado pelo procedimento descrito nos art. 24 a 27 do Anexo X.*”.

30. Apontou que “*Nesse sentido,   que, diferentemente do que pretende propor a Concession ria na peti o ora sob exame, o posicionamento firmado na manifesta o jur dica precedente n o partiu de um equ voco na leitura dos fatos, por ter pressuposto que os equipamentos mencionados na peti o que inaugura o feito seriam os eletromagn ticos do tipo inser o (e n o do tipo carretel).*”, indicando que a premissa tra ada em seu Parecer anterior nestes autos, “*foi a de que o instrumento concess rio n o atribui confiabilidade jur dica aos dados produzidos antes da plena constitui o da unidade gestora do SMA - e n o a de que os macromedidores de especifica es t cnicas diferentes daquelas indicadas pelo IRM n o poderiam ser utilizados para a medi o do volume de  gua entregue. Por consqu ncia, a prorroga o do regime de take or pay exsurge como solu o deferente   l gica contratual eleita pelo Poder Concedente e considerada pelas demais partes envolvidas para a ades o ao projeto concess rio.*”.

31. Nesse sentido, a Procuradoria da AGENERSA que entendeu “*n o ter sido apresentado pela regulada fato novo apto a ensejar a revers o as conclus es alcan adas anteriormente sobre a viabilidade jur dica da prorroga o do regime de take or pay para o Bloco 2 ou a revis o do ato administrativo consubstanciado na decis o de  ndice 92899566.*”, sendo que “*A decis o do i. Conselho Diretor, dadas as circunst ncias, protege o fiel cumprimento do Contrato de Concess o, ao reconhecer que o pleno funcionamento do CCO definitivo foi o marco eleito pelo instrumento contratual para a transi o da din mica provis ria estabelecida pelos art. 23 e 29 para aquela delineada pelos art. 24 a 27 do Anexo X.*”.

32. Em rela o  s alega es da Concession ria “*(b) Do cumprimento de todas as obriga es contratuais relacionadas   instala o de todos os macromedidores e da capacidade de aferi o do volume de  gua do Bloco II, n o havendo raz o para a prorroga o do sistema do Take or Pay no caso espec fico*”, ressaltou que no item (b) do t pico IV do Of cio OFRJ 2025/1154 (94113570), a Concession ria aduziu, que, “*antes do fim do terceiro ano de concess o, havia instalado todos os macromedidores de carretel sob sua responsabilidade, em conformidade com as especifica es*

traçadas no projeto da R. Perrota, bem como enviado, tempestivamente, o planejamento das vazões de água tratada a ser fornecida, nos termos da sucláusula 8.2 do Contrato de Concessão.” e que “muito embora os instrumentos concessórios decorrentes da CI nº 01/2020 tragam previsões idênticas, a situação fática por ela experimentada seria em muito distinta daquela vivida pelas Concessionárias Águas do Rio 1 e 2, tendo em vista que estas, na data do término do take or pay, não teriam condições de aferir o volume de água recebido”, entendendo que não haveria quebra de isonomia em decisões distintas.

33. Asseverou a Procuradoria da Agência, que em síntese “como exposto no tópico precedente desta manifestação, ainda que a concessionária tenha adimplido integralmente as suas obrigações relacionadas à instalação do CCO definitivo, o que se admite apenas para fins argumentativos, a prorrogação do período take or pay é medida que se impõe em decorrência da não implementação do CCO definitivo e da sistemática delineada pelo Contrato de Interdependência e pelo Regramento do Sistema de Fornecimento de Água (Anexo X) - e não como consequência de eventual mora das concessionárias ou do IRM na construção da infraestrutura necessária para a aferição da volumetria.”.

34. Por fim, salientou “em acréscimo, que a situação experimentada pelas quatro Concessionárias, sob a ótica da dinâmica estabelecida pelos instrumentos contratuais para o pagamento da água fornecida pela CEDAE é, na realidade, substancialmente a mesma, qual seja, a inexistência da estrutura plena do CCO definitivo, nas condições previstas pelo Anexo X, Caderno de Encargos e Contrato de Interdependência.”, concluindo que o pedido de reconsideração não deve prosperar.

35. Quanto ao tópico do parecer jurídico, com as alegações da Concessionária “(iii) Da necessidade de considerar os investimentos em perdas efetivados pela Concessionária, do enriquecimento sem causa da Cedae e dos Impactos econômico-financeiros na equação contratual”, apontou que a Iguá destacou “nos itens “e” e V; “a” da petição de índice 94113570 (SEI-480002/001893/2025), que o Contrato de Interdependência apenas previu os volumes mínimos para o regime de take or pay nos primeiros 3 (três) anos de concessão, e que a cada ano o quantitativo do insumo adquirido pelas concessionárias deve diminuir, tendo em vista as obrigações contratuais de implementação de ações de combate às perdas e aos investimentos para o alcance das metas referentes ao IPD” e que, “à vista disso, que o montante de água a ser utilizado por ela no próximo ano será inferior àquele previsto para os primeiros 3 (três) anos do contrato e que, portanto, a prorrogação do take or pay nos termos definidos pelo i. Conselho Diretor importaria (a) enriquecimento sem causa da CEDAE; e (b) prejuízos financeiros para a Iguá, que ocasionariam desequilíbrio contratual, na forma da cláusula 34.4.6.”.

36. Afirmou o Órgão Jurídico que “A viabilidade jurídica da extensão do regime estipulado pelo art. 23 do Anexo X, com a reprodução, para o 4º ano de concessão, do volume fixado para o 3º ano na subcláusula 8.1. do Contrato de Interdependência foi abordada por este órgão de assessoramento jurídico nos tópicos II.5 e II.6 do Parecer nº 50/2025 (92768660),” reiterando o seu teor e repisando, em síntese, que considerando “(i) a realidade fática da não implementação do CCO no prazo contratualmente acordado; (ii) que a confiabilidade nos dados de vazão de água está atrelada contratualmente à efetiva implementação do CCO; (iii) que inexistente previsão contratual quanto ao volume de água a ser fornecido pela CEDAE no 4º ano de concessão; (iv) que a Administração deve

atuar de forma pragmática e comprometida com o contexto em que sua decisão será aplicada e com os efeitos dela advindos, tendo sempre a perspectiva intocável da manutenção regular e contínua do serviço público delegado e do equilíbrio e da estabilidade das relações multilaterais dela derivadas; a prorrogação do regime de take or pay nos moldes propostos seria a solução mais alinhada à modelagem contratual eleita.”.

37. Registrou ainda, a contrário do que alegou a Concessionária, que *“a prorrogação do regime não implicará enriquecimento sem causa da CEDAE. Afinal, no take or pay, o vendedor é remunerado pelo preço pactuado para o volume mínimo, que é efetivamente entregue. O que pode acontecer, na realidade, é a não utilização do montante integral pelo adquirente. Dito de outra forma, a responsável pelo sistema upstream recebe pelo que fornece, e não “por um volume maior do que o efetivamente ofertado”.*”, situação que entendeu ser suficiente para afastar as alegações da Iguá como petionante, *“que, a bem da verdade, reproduzem as aduzidas em momento anterior à decisão do i. CODIR.”.*

38. Ademais, verificou que *“A lógica adotada pelo instrumento contratual também quanto a esse ponto foi a de que, antes do funcionamento do Centro de Operações definitivo, não é possível apurar com precisão o atendimento às metas de redução de perdas”*, remetendo o Órgão Jurídico às suas conclusões tecidas no Parecer 597/2024 (88571455), junto ao Processo SEI-220007/005536/2023, e reforçando o entendimento de que *“o mesmo impedimento para a aferição confiável do volume de água consumido mensalmente pelas distribuidoras – a ausência da estrutura plena do CCO definitivo – dificulta a estimativa precisa dos efeitos dos investimentos em redução de perdas ao volume de água necessário para assegurar o abastecimento de toda a área do Bloco 2.”.*

39. Nesse contexto, opinou que foi adequada a solução encontrada pelo Conselho Diretor *“quanto à extensão do regime de take or pay, enquanto opção de modelagem contratual confeccionada exatamente para resolver o problema da inexistência de um sistema de medição confiável e dotado da necessária neutralidade nos primeiros anos de execução contratual.”*, verificando que, quanto *“ao argumento de que a repetição do parâmetro de volume de abastecimento de água utilizado no terceiro ano da concessão ensejaria a revisão extraordinária para fins de reequilíbrio econômico-financeiro contratual, nos termos do previsto na cláusula 34.4.6^[ix] dos Contratos de Concessão. Contudo, tal argumento não encontra subsistência doutrinária ou legislativa (...)”*, conforme o exame realizado de forma breve relacionado aos institutos “fato de príncipe” e “fato da administração”, para concluir que *“A determinação de extensão do período de take or pay enquanto não implementada a condição expressamente estabelecida pelo Contrato para o seu encerramento, no entanto, não consubstancia inadimplemento contratual por parte do Poder Concedente, mas a efetivação ordinária da atividade regulatória desta entidade técnica e independente, a quem compete “zelar pelo fiel cumprimento do contrato de concessão”.*”.

40. Assim, verificou que *“a decisão proferida pelo i. CODIR não configura fundamento para o pedido de reajuste extraordinário da equação econômico-financeira dos Contratos de Concessão, como parece pretender a Concessionária. Trata-se de escorregia atividade regulatória da AGENERSA no exercício regular de suas funções, como fixa a redação do art. 4º, inciso XV, da Lei Estadual nº 4.556/200517, que cria, estrutura, dispõe sobre o funcionamento da agência reguladora de energia e saneamento básico do estado do Rio de Janeiro - AGENERSA. 155.”*, carecendo de razão os

argumentos da Iguá “quanto à necessidade de observância dos investimentos em perda realizados pelas empresas para definição do volume de vazão de água para o 4º ano de concessão, bem como a alegação de que eventual reprodução dos dados do 3º ano no 4º ano de concessão ensejaria um desequilíbrio contratual.”.

41. Por fim, traz o tópico “(c) Da competência do CSFA para deliberar sobre o tema”, apontando que “Argumenta a peticionante que a decisão do i. Conselho Diretor pela utilização, para o 4º ano de concessão, dos volumes previstos pelo Contrato de Interdependência (subcláusula 8.1) para o 3º ano teria “ultrapassado os limites de atuação dessa i. Agência Reguladora”, porquanto o parâmetro para o faturamento da água no atacado deveria ser definido, por disposição contratual, pelo CSFA. Propõe, também, o reconhecimento de que a deliberação do Conselho em sua 36ª Reunião Ordinária, que entendeu pela possibilidade de prorrogação do take or pay, não se aplicaria ao Bloco 2, em virtude de ter a Iguá, diferentemente das demais concessionárias, implementados todas as medidas necessárias para a instalação dos macromedidores de carretel sob sua responsabilidade.”.

42. Desse modo, “No que atine à competência da Agenera para a definição da prorrogação da dinâmica estabelecida pelo art. 23 do Anexo X -, tem-se que, embora tal tema não tivesse sido suscitado expressamente pela regulada no OF RJ 0630/2024, o tópico II.3 do Parecer nº 50/2025 expõe de maneira clara as normas legais, regulamentares e contratuais que conferem a esta entidade reguladora a atribuição para a tomada de decisões desta natureza.”, sendo que o CSFA “Cuida-se de ambiente voltado à tomada de decisões de ordem predominantemente técnica e, de forma mais específica, relacionadas ao funcionamento do próprio Sistema de Fornecimento de Água.”.

43. Prosseguiu trazendo o disposto no no art. 8º, incisos I e IV, do Regimento Interno da Agência Reguladora; indicou as competências que se encontram disciplinadas no Decreto Estadual nº 38.618/2005, conferindo expressamente ao CODIR o papel de instância administrativa definitiva de resolução de conflitos, o constante da Cláusula 25, do Anexo X e da Cláusula 3.2 do Contrato de Concessão, a qual determina que “as dúvidas surgidas na aplicação deste CONTRATO, bem como os casos omissos, serão resolvidas pela AGÊNCIA REGULADORA, respeitada a legislação pertinente”, para opinar que “que é competência do CODIR exercer o poder regulatório, dirimindo questionamentos e controvérsias relacionadas à aplicação do contrato e de seus anexos, como o caso posto nos autos.” e “Especificamente no que atine à definição das vazões mínimas, as disposições constantes do Anexo X e do Contrato de Interdependência indicam que cabe ao CSFA fornecer os subsídios técnicos para a definição de eventuais controvérsias, que serão resolvidas pela entidade reguladora.”.

44. Ademais, com base no arcabouço contratual, pontuou que “todas as vezes em que o contrato tratou da definição de vazões mínimas ou conflitos correlatos a esse tema, estabeleceu a AGENERSA como ente competente para decidir a questão. A leitura atenta e integral do contrato, do edital e seus anexos, incluindo os esclarecimentos, não deixam dúvidas quanto ao ponto.”, esclarecendo que “As respostas da Comissão de Licitação ao pedido de esclarecimento nº 225 e 296, mencionadas pela peticionante, ao ver deste órgão de assessoramento, não configuram fundamento bastante para que se chegue a conclusão diversa. A disposição extraída da resposta, assim como qualquer outra, deve ser interpretada à luz das demais disposições contratuais e editalícias e da legislação de regência, que não

permitem outra inferência senão a de que compete à Agenersa a tomada de decisão desta natureza.”.

45. Ressaltou que *“Desta forma, reforçando o entendimento lançado na manifestação anterior, não se compreende adequado pressupor que a resposta aos esclarecimentos confira ao CSFA a atribuição para definir as respectivas vazões, mas sim que caberá ao Conselho, no exercício da atividade deliberativa prevista no art. 9º do Anexo X do Contrato de Concessão e com vistas à atribuição fixada no art. 3º, inciso III do Regimento Interno, fornecer subsídios técnicos para a deliberação da AGENERSA sobre o tema.”*, entendendo que *“não há fundamento para o provimento do pedido de reconsideração ofertado pela Concessionária quanto à carência de competência desta Autarquia definir o volume de vazões de água para o 4º ano de concessão.”*. Logo, entendeu que se sustenta a alegação da Concessionária de que a proposição de que a deliberação do CSFA em sua 36ª Reunião Ordinária não se aplicaria ao Bloco 2, tendo em vista que *“Como dito, a circunstância que levou os órgãos deliberativos a opinar pela prorrogação do regime de take or pay para a Águas do Rio 1 e 4 é exatamente a mesma experimentada pela Iguá, qual seja, a inexistência de estruturação o Centro de Controle Operacional da Região Metropolitana, ante a expressa previsão do art. 29 do Anexo X.”*.

46. Concluiu o Órgão Jurídico que *“pelo não cabimento de recurso administrativo no caso em espécie, mas pelo recebimento da manifestação das Concessionárias como Pedido de Reconsideração.”*, salientando a *“a higidez da decisão cautelar ora impugnada, sendo juridicamente viável e estando dentro das atribuições do CODIR decidir pela prorrogação do sistema Take or Pay, bem como definir o volume de vazões de água mínima a ser fornecido pela CEDAE para o 4º ano de concessão.”*.

47. Ato contínuo, em 27/03/2025, o Conselho Diretor da AGENERSA, decidiu ^[x] por unanimidade, de forma cautelar, conforme o seguinte:

“(…)DECIDE, por UNANIMIDADE, pelo não cabimento de recurso administrativo no caso em espécie; pelo recebimento da manifestação da Concessionária como Pedido de Reconsideração; e, no mérito, decide pelo indeferimento do Recurso, ante a inexistência de justificativa para revisão do teor da decisão proferida pela AGENERSA, visto que é juridicamente viável e está dentro das atribuições do CODIR decidir pela prorrogação do sistema Take or Pay, bem como definir o volume de vazões de água mínima a ser fornecido pela CEDAE para o 4º ano de concessão.”

48. Ressalta-se que foi encaminhado Ofício ^[xi] à Concessionária Iguá, para cientificá-los acerca da decisão acima em comento que foi publicada no DOERJ de 01/04/2025.

49. Verifica-se que em 11/04/2025, conforme o Ofício OFRJ 1919/2025 ^[xii], a Concessionária Iguá interpôs novo Recurso, trazendo suas considerações e entendimentos para ressaltar o seu direito ao recurso diante do conteúdo da decisão aqui exarada, para em suma, alegar que *“eventual interpretação do Regimento Interno da Agência como impeditivo à interposição de recurso em razão da forma como a decisão foi proferida (por reunião interna, por exemplo) não encontra respaldo legal e deve ser afastada, sob pena de afronta direta ao princípio da legalidade estrita (CF, art. 37, caput14).”*, bem como realizando apontamentos para a nulidade da decisão cautelar de Cunho Regulatório em Sede de Reunião Interna do CODIR.

50. Prosseguiu argumentando no sentido de que “*Não há nenhuma margem para inovar criando condições outras que não aquelas previamente pactuadas.*” no contrato em relação ao regime take or pay.

51. Além disso, prestou seus esclarecimentos quanto aos pontos sobre “*Situação do Bloco 2. Cumprimento de Todas as Obrigações Contratuais. Instalação de Todos os Macromedidores.*”; “*Da Incontestabilidade Acerca da Confiabilidade dos Macromedidores Eletromagnéticos de Carretel Instalados pela Iguá - Do Fato Novo*”; “*Não Vinculação do Término do Regime Take or Pay à Implementação do CCO Definitivo*”; “*Da Competência do CCO Provisório*”; “*Necessidade de Considerar os Investimentos em Perdas. Enriquecimento sem Causa da Cedaee. Impactos Econômico-Financeiros na Equação Contratual*”; “*Da Competência do CSFA para Deliberar sobre Alocação de Vazões após o 3º ano da Concessão*”.

52. Concluiu “*(...) considerando o fato novo relativo à conclusão da instalação de todos os macromedidores eletromagnéticos de carretel em estrita observância ao projeto do IRM, aptos a aferir o volume de água entregue pela Cedaee e cujos dados estão sendo transmitidos em tempo real para o gestor do SMA,(...)*”, solicitando o recebimento e processamento da manifestação na qualidade de recurso administrativo, conforme o art. 54 da Lei n. 5.427/2009 e art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA, e no mérito, “*a reforma da decisão que determinou a prorrogação do regime do take or pay; isto porque, considerando que a Iguá já instalou todos os macromedidores, o principal argumento para a permanência do ToP não mais existe. Logo, pede seja declarado o término do contrato de demanda, devendo o pagamento ter como base as vazões efetivamente medidas conforme determinado e decidido pela própria Agência.*” e que, subsidiariamente, “reconsidere a sua decisão, nos termos do art. 64 da Lei Estadual 5.427/2009, reconhecendo que, diante do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte da Iguá, no dia 07/02/2025 o regime de take or pay foi encerrado, de modo que a fatura de água referente ao mês de fevereiro seja emitida pela Cedaee de acordo com a vazão aferida.”, ainda subsidiariamente, “*na hipótese desse n. Ente Regulador, em decisão tecnicamente motivada, entender que não é possível terminar o regime de take or pay para o Bloco 2, que, ao menos, se observe os Esclarecimentos 255 e 296 do Edital de Licitação, que estabelecem a competência do CSFA para deliberar sobre as vazões mínimas a serem estabelecidas para o quarto ano de concessão.*”. (grifo da Concessionária)

53. Instada novamente a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA exarou o Parecer n.º 230/2025/AGENERSA/PROC^[xiii], de 20/05/2025, no qual fez um breve relato dos fatos do presente processo, informando quanto à “delimitação do objeto em exame”, que estes autos foram encaminhados “*para análise e manifestação jurídica acerca do novo Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Iguá em face de decisão unânime proferida pelo CODIR, de forma cautelar e incidental, em sede de Reunião Interna.*” e destacando que “*A decisão atacada decidiu pelo (i) não cabimento do recurso administrativo anteriormente ofertado pela regulada; (ii) pelo recebimento da manifestação como Pedido de Reconsideração; e, (iii) no mérito, “pelo indeferimento do Recurso, ante a inexistência de justificativa para revisão do teor da decisão proferida pela AGENERSA, visto que é juridicamente viável e está dentro das atribuições do CODIR decidir pela prorrogação do sistema Take or Pay, bem como definir o volume de vazões de água mínima a ser fornecido pela CEDAE para o 4º*

ano de concessão”.

54. Prosseguiu mencionando que o Órgão Jurídico elaborou nos autos do processo SEI-480002/008403/2024, o PARECER N°222/2025/AGENERSA/PROC (doc. SEI n° 99906922), cujo opinamento se deu, em apertada síntese, “*pela viabilidade jurídica de medida a alternativa proposta pelas concessionárias Águas do Rio – Bloco 1 e Águas do Rio – Bloco 4, consistente na adoção dos volumes de vazão de água projetados no EVTE para o 4º ano de concessão como parâmetro para a prorrogação do regime take or pay.*”, e que, “*tendo em vista que as ponderações exaradas em tal oportunidade se aplicam também ao caso ora sob análise, considera-se pertinente, em deferência ao princípio da isonomia, transpô-las para este regulatório.*”. Desse modo, sustentou que aproveitou a remessa do presente processo à Procuradoria e por que economia processual, abordará no referido parecer “*tanto o tema tratado no PARECER N° 222/2025/AGENERSA/PROC(doc. SEI n° 99906922 - SEI-480002/008403/2024) quanto às questões suscitadas no mais recente requerimento protocolado pela Iguá (SEI-480002/003362/2025).*”.

55. Dessa forma, indicou o tópico “*II.3. DA VIABILIDADE JURÍDICA DE ADOÇÃO DO VOLUME DE VAZÕES MÍNIMAS DE ÁGUA PORJETADAS NO EVTE PARA O 4º ANO DA CONCESSÃO*”, repisou o Órgão Jurídico ^[xiv] que em parecer anterior “*(...) sustentou a higidez da conclusão anterior, indicando que a decisão a respeito da prorrogação do sistema take or pay e a definição do volume de vazões mínimas de água para o 4º ano da concessão estão dentro das atribuições do CODIR(...)*”, e que entretanto, a Concessionária “*se manifestou novamente, argumentando que a repetição dos volumes do 3º ano no 4º ano ignoraria os investimentos realizados para o atendimento de metas de redução de perdas.*”, sustentou “*que os investimentos realizados para a redução de perdas foram significativos e estruturados com base nas metas contratuais estabelecidas desde o início da concessão, sendo parte essencial da modelagem econômico-financeira do projeto.*”; ressaltou “*que esses investimentos resultaram em avanços concretos na eficiência do sistema e que, por consequência, houve uma redução progressiva da demanda bruta por água no bloco operado. Ressalta, ainda, que a manutenção de volumes superiores aos efetivamente necessários pode comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e penalizá-la indevidamente.*”, defendendo a que a adoção dos volumes do 4º ano do EVTE alinha-se à lógica do projeto e que, por esta razão, deveriam ser aplicados no 4º ano da concessão.

56. Sendo assim, sublinhou o Órgão Jurídico que “*no PARECER N° 222/2025/AGENERSA/PROC (...), ao que nos parece, a situação ora analisada comporta duas soluções distintas que semostrar juridicamente viáveis. A primeira, já exaustivamente abordada por esta Procuradoria, seria a de reproduzir os valores do 3º ano no 4º ano. A segunda seria adotar, para o 4º ano da concessão, o volume mínimo de vazão de água estimado nos respectivos EVTEs para o 4º ano caso se verifique que o referido volume representa a realidade do projeto concessivo, em especial em função dos investimentos já realizados para a redução de perdas.*”, sendo que “*Da análise dos elementos trazidos aos autos pela concessionária, parece-nos que o racional por ela apresentado também encontra respaldo jurídico e pode ser considerado como solução viável para a lacuna contratual - caso o Conselho Diretor, no exercício de sua competência regulatória, entenda que os volumes previstos no EVTE para o 4º ano representam, de fato, a atual realidade do projeto concessivo em se considerando os investimentos realizados para a redução de perdas.*”, registrando que a conclusão anterior de que o EVTE não

detém, em regra, força vinculante em relação à execução contratual permanece hígida.

57. Ressaltou que *“Não obstante, diante da ausência de previsão contratual específica para os volumes aplicáveis no 4º ano e considerando a necessidade técnica de prorrogação excepcional do regime take or pay (...)”, também entende que “que inexistente uma inviabilidade jurídica, caso seja esta a lógica técnica sustentada pelo CODIR, na adoção dos parâmetros estimados no EVTE.”.*

58. Nessa linha, apontou que *“a despeito dos dados contidos no EVTE não possuírem força imperativa que imponha a este um papel hermenêutico-integrativo na supressão de lacunas contratuais, não se vislumbra óbice jurídico à utilização dos dados do EVTE como fonte referencial técnica.”*, afirmando que por tal motivo, *“a premissa de que os investimentos em redução de perdas produziram os efeitos esperados e resultaram em redução da demanda bruta é determinante para a validade jurídica da solução alternativa, conferindo aos volumes do EVTE legitimidade como parâmetro, mesmo diante de sua natureza não vinculativa.”.*

59. Nesse contexto, ressaltou as atribuições legais que o CODIR tem, como o disposto no art. 8º, incisos I e IV, do Regimento Interno da AGENERSA; art. 15, do Decreto Estadual nº 38.618/2005 e o art. 16, do Anexo X, ao Contrato de Concessão, que *“atribui à AGENERSA a competência para deliberar sobre as vazões mínimas de água a serem fornecidas pela CEDAE a cada Bloco.(...)”,* informando que *“a depender do juízo técnico e regulatório do Conselho Diretor quanto à efetividade dos resultados alcançados no controle de perdas, poderá ser adotada, de forma motivada, a solução que melhor reflita a realidade da concessão.”*, e destacando que *“caso o Conselho Diretor adote o entendimento de que o volume mínimo de vazão de água estimado nos respectivos EVTEs para o 4º ano deve ser adotado no 4º ano da concessão, recomenda-se manifestação expressa acerca do momento de produção dos efeitos dessa decisão para garantir segurança jurídica às partes envolvidas, evitando eventuais controvérsias quanto à sua aplicação temporal.”.*

60. Ato contínuo, apresentou o tópico *“II.4. Do Exame Da Natureza do Requerimento e do não Cabimento da Espécie Recursal Prevista no art. 79 do Regimento Interno em Face da Decisão Atacada.”*, no qual, o Órgão Jurídico, teceu algumas considerações sobre o rito processual no Regimento Interno da AGENERSA apontando os seus arts. 78 e 43, e a modalidade recursal prevista no art. 79, daquele diploma legal, para em síntese, destacar que *“o art. 79 prevê de forma literal que os recursos administrativos serão cabíveis “uma única vez”;* que diante *“da inexistência, no Regimento Interno, de espécie recursal própria para a impugnação das cautelares prolatadas nos regulatórios instaurados perante esta Agência, esta Procuradoria tem recomendado que os requerimentos de reforma das decisões desta natureza sejam recebidos como “pedidos de reconsideração” ou “recursos inominados”, com fundamento no direito de petição (art. 5º XXXIV, CRFB), e encaminhados para apreciação i. órgão deliberativo da Agenera”;* que verificou que em tal oportunidade, *“foram examinados, um a um, todos os argumentos suscitados pela peticionante para a reforma parcial da decisão sobre o período de prorrogação do Take or Pay.”*, concluindo não existir qualquer forma de supressão às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem nenhum prejuízo à Concessionária.

61. Ademais, esclareceu detalhadamente *“que os efeitos do “pedido de reconsideração”, entendido como recurso administrativo em sentido lato, foram precisamente os mesmos que aqueles atribuídos ao expediente previsto pelo art. 54 da Lei nº 5.429/2009 (...)”*, entendendo que *“não se vislumbra, na*

decisão pelo i. Conselho Diretor ora atacada e qualquer violação à legalidade ou às garantias do contraditório e da ampla defesa.”.

62. Ainda, afirmou que a Concessionária pleiteou “*o recebimento da manifestação, mais uma vez, como “recurso administrativo de efeitos suspensivos”, com fulcro no disposto pelo art. 79 do Regimento Interno da Agenesra e no art. 54 da Lei Estadual nº 5.427/2009.”*, destacando a Procuradoria da Agência “*que a decisão do Conselho-Diretor da AGENERSA ora questionada não advém de Sessão Regulatória, mas sim de reunião interna do conselho, e possui natureza cautelar, carente de definitividade.”*, e opinando “*pela impossibilidade de recebimento do requerimento como a espécie recursal prevista no art. 79 do Regimento Interno da Agenesra, do qual é pressuposto intrínseco, como exposto, a prolação de decisão definitiva de mérito em Sessão.”*.”

63. Acrescentou que, “*Com o intuito de evitar reabertura indefinida de discussões já superadas, tem lugar nos processos administrativos, também, o fenômeno da preclusão consumativa, operada quando se verifica a perda do direito de praticar um determinado ato por já tê-lo feito. (...)”*, entendendo ao final que “*ainda que não ausentes elementos suficientes para a caracterização do intuito meramente protelatório ou do abuso de direito de petição por parte da regulada, seria possível sustentar a perda do direito de apresentar novo requerimento com o mesmo objeto, uma vez que já o fez anteriormente, operando-se a preclusão consumativa.”*. Finalizou seus apontamentos, ressaltando que as alegações suscitadas serão abordadas “*para a eventualidade de o CODIR decidir conhecer das razões com fulcro no direito de petição.”*.”

64. Sendo assim, a Procuradoria repisou suas considerações já conhecidas nestes autos para sustentar a legitimidade das decisões proferidas em Reuniões Internas pelo Conselho Diretor da AGENERSA, e ainda, realizou a análise de mérito das “*razões de direito suscitadas pela Concessionária*” por meio dos subtópicos “*(ii) Da Situação do Bloco 2. Cumprimento de Todas as Obrigações Contratuais. Instalação de Todos os Macromedidores;*(iii) *Da Incontestabilidade Acerca da Confiabilidade dos Macromedidores Eletromagnéticos de Carretel Instalados pela Iguá - Do Fato Novo;*(iv) *Da Não Vinculação do Término do Regime Take or Pay à Implementação do CCO Definitivo*(v) *Da Competência do CCO Provisório*(vi) *Da Necessidade de Considerar os Investimentos em Perdas. Enriquecimento sem Causa da Ceda e Impactos Econômico-Financeiros na Equação Contratual* (vii) *Da Competência do CSFA para Deliberar sobre Alocação de Vazões após o 3º ano da Concessão.”*.”

65. Desse modo, verifica o Órgão Jurídico que “*as alegações de mérito são similares àquelas aduzidas no requerimento anterior, que foram examinadas por esta Procuradoria, de forma expressa e detalhada, no Parecer nº 108/2025/AGENERSA/PROC (doc. SEI 95507579). Todavia, a fim de que não parem quaisquer dúvidas sobre o respeito ao exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, em suas dimensões formal e substancial, passa-se a abordar, a seguir, individualmente, cada um dos tópicos das “Razões de Recurso” ofertadas pela regulada.”*, apontando em suma, que a “*lógica que se extrai do regramento contratual aplicável é a de que o CCO Provisório estaria atrelado ao regime de take or pay, ao passo que o faturamento pelo volume medido pressuporia a existência da estrutura plena, ou seja, do CCO definitivo.”* e que “*Nestes termos, diversamente do que aduz a concessionária, não é possível reconhecer que, uma vez ultrapassado o primeiro triênio do Contrato de Concessão, seria automaticamente iniciada a dinâmica de pagamento prevista nos art. 24 do Anexo X,*

ainda que pendente a inauguração do CCO definitivo.”. Logo, reforçou que em seus pareceres jurídicos anteriores nestes autos já havia entendido não haver óbices à decisão proposta pelo CODIR de prorrogação do take or pay.

66. Em relação à situação alegada pelo Bloco 2, de que deu cumprimento a todas as obrigações contratuais com a instalação de todos os macromedidores, a Procuradoria esclareceu em suma, que *“como já aclarado em manifestações anteriores “ainda que a concessionária tenha adimplido integralmente as suas obrigações relacionadas à instalação do CCO definitivo, o que se admite apenas para fins argumentativos, a prorrogação do período take or pay é medida que se impõe em decorrência da não implementação do CCO definitivo e da sistemática delineada pelo Contrato de Interdependência e pelo Regramento do Sistema de Fornecimento de Água (Anexo X) - e não como consequência de eventual mora das concessionárias ou do IRM na construção da infraestrutura necessária para a aferição da volumetria.”*, sendo nesse sentido que as condições experimentadas pelas reguladas dos Blocos 1 e 4 análogas.

67. Quanto à questão acerca da confiabilidade dos macromedidores alegados pela Iguá, destaca que *“O tema também já foi objeto de análise por esta Procuradoria, considerando-se desnecessário o seu aprofundamento.”* trazendo esclarecimentos anteriores sobre tal ponto, e entendendo que não houve fato novo sobre o assunto, bem como que *“A decisão do i. Conselho Diretor, dadas as circunstâncias, protege o fiel cumprimento do Contrato de Concessão, ao reconhecer que o pleno funcionamento do CCO definitivo foi o marco eleito pelo instrumento contratual para a transição da dinâmica provisória estabelecida pelos art. 23 e 29 para aquela delineada pelos art. 24 a 27 do Anexo X.”*

68. No que diz respeito às alegações de vinculação do término do Take or Pay à implementação do CCO definitivo, reforça o Órgão Jurídico que a Concessionária *“apenas repete as justificativas ofertadas no Pedido de Reconsideração anteriormente interposto. Portanto, também quanto a estes pontos, entende-se que os fundamentos já expostos por esta Procuradoria são bastantes para infirmar a argumentação proposta pela Iguá.”*, concluindo em resumo, que *“a existência do CCO provisório foi contratualmente atrelado ao sistema do take or pay, sendo incongruente defender no mesmo ato o término do sistema take or pay e manutenção do CCO Provisório.”* e que *“Nessa perspectiva, a extensão da dinâmica do ToP como medida mitigadora dos efeitos adversos do atraso na implantação da estrutura definitiva não nos parece importar violação à modelagem contratual – ao contrário, surge, neste momento, como solução aderente à lógica subjacente ao instrumento concessório e negócios jurídicos a ele coligados, sobretudo diante da dicção do art. 29 do Anexo X.”*

69. No que diz respeito às razões quanto a necessidade de considerar os investimentos em perdas, nos moldes aqui alegados, afirmou a Procuradoria da Agência que *“a Iguá retoma as alegações de que a decisão tomada pelo CODIR de prorrogação do take or pay e a reprodução, no 4º ano de Concessão, dos volumes mínimos previstos para o 3º (i) desconsideraria os investimentos em perdas realizados pela regulada; (ii) configuraria “ato da administração” apto a ensejar o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste; (iii) importaria enriquecimento sem causa da CEDAE.”*, as quais foram rebatidos em parecer jurídico anterior, concluindo após alguns esclarecimentos que *“Da análise dos elementos trazidos aos autos pela concessionária, parece-nos que o racional por ela apresentado também encontra respaldo jurídico e pode ser considerado como solução viável para a lacuna contratual - caso*

o Conselho Diretor, no exercício de sua competência regulatória, entenda adequada a adoção do volume previsto no EVTE para o 4º ano.”. Por fim, opinou no sentido de que “caso o Conselho Diretor adote o entendimento de que o volume mínimo de vazão de água estimado nos respectivos EVTEs para o 4º ano deve ser adotado no 4º ano da concessão, recomenda-se manifestação expressa acerca do momento de produção dos efeitos dessa decisão para garantir segurança jurídica às partes envolvidas, evitando eventuais controvérsias quanto à sua aplicação temporal.”.

70. Ainda, quanto às alegações da Iguá que defende que a decisão cautelar do CODIR pela prorrogação do Take or Pay extrapolaria a competência regulatória da Agência, uma vez que caberia ao CSFA a definição do procedimento a ser adotado para pagamento pela água noatado ante amora na implantação do CCO Definitivo, o Órgão Jurídico apontou que tal aspecto foi exaustivamente debatido, e que “à título de economia processual e em atenção ao princípio da eficiência, esta AGENERSA/PROC se reporta ao já explanado no item “c” do tópico II.5 do Parecer n.º 108/2025.”. Concluiu pela desnecessidade de comentários adicionais sobre o tema.

71. Logo, opinou pelo não cabimento de recurso administrativo, porém pelo recebimento da manifestação com fundamento no direito de petição, e no mérito, não vislumbrou “nos argumentos trazidos pela requerente razões de direito que justifiquem a revisão do teor da decisão proferida pelo Conselho Diretor. Portanto, sustenta esta Procuradoria a higidez da decisão cautelar ora impugnada, sendo juridicamente viável e estando dentro das atribuições do CODIR decidir pela prorrogação do sistema Take or Pay.”. Pontuou por fim, que “que, como registrado no PARECER N.º 222/2025/AGENERSA/PROC (doc. SEI n.º 99906922 - SEI-480002/008403/2024), proferido nos autos do Processo SEI-480002/008403/2024, afigura-se juridicamente viável a alternativa de adoção dos volumes projetados para o 4º ano do EVTE como parâmetro para a prorrogação do regime Take or Pay no 4º ano, desde que, no exercício de sua competência regulatória, o Conselho Diretor entenda que os referidos volumes representam a realidade do projeto concessivo, em especial função dos investimentos já realizados para redução de perdas.”.

72. Em 20/05/2025, esta Relatoria enviou os Ofícios ^[xv] AGENERSA/CONS-01 n.º 79 a 82, respectivamente, à Concessionária Iguá, CEDAE, IRM e ao Poder Concedente, assinando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de razões finais.

É o Relatório.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Relator

^[i] Doc. SEI RJ (91163772, 91163793, 91165047, 91164859, 91164654)

^[ii] Doc. SEI RJ (92526216)

^[iii] Doc. SEI RJ (92768660)

^[iv] Doc. SEI RJ (87611201)

[v] Doc. SEI RJ (92899566)

[vi] Doc. SEI RJ (75781863, 75782496, 75984064, 75984853)

[vii] Doc. SEI RJ (92952103)

[viii] Processo SEI-480002/001893/2025 - (94113570 e 94113571)

[ix] “Cl. 34.4.6 fato do príncipe ou fato da Administração que resulte, comprovadamente, em variações dos custos, despesas ou investimentos e/ou receitas da CONCESSIONÁRIA, inclusive normas, determinações e condicionantes de autoridade ou órgão ambiental que não decorram de descumprimento da CONCESSIONÁRIA das normas ambientais vigentes.”

[x] Doc. SEI RJ (97024261)

[xi] Doc. SEI RJ (75781863, 75782496, 75984064, 75984853)

[xii] Doc. SEI RJ (99032519)

[xiii] Doc. SEI RJ (100108122)

[xiv] Doc. SEI RJ (99906922)

[xv] Doc. SEI RJ (100507135, 100515868, 100515259, 100516002, 100516157, 100517610, 100518257, 100521012)

Rio de Janeiro, 21 maio de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 22/05/2025, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **100605944** e o código CRC **564D25F4**.

Referência: Processo nº SEI-480002/000460/2025

SEI nº 100605944

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458